



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088889-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ADRIANA TEIXEIRA PORTO EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.140

Agravo de Instrumento nº 2088889-22.2025.8.26.0000

Feito de origem nº 1500851-65.2024.8.26.0602

Agravante: ADRIANA TEIXEIRA ORTO EPP

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: JAMIL NAKAD JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Penhora – Parcelamento – Ainda que comprovado o pagamento da primeira parcela do acordo do parcelamento do débito, é necessária a penhora que se prestará como garantia do Juízo – Art.100, § 6º, da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 47/48 que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento de bloqueio de valores após a data do parcelamento da dívida, com fundamento no Tema 1012 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Requer a agravante o desbloqueio de todos os valores, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial.

Não foi concedida a medida liminar (fls. 90/91). Veio contraminuta (fls. 100/101).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 100, § 6º, da Lei Estadual nº 6.374/89, na nova redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, prevê que, em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá o curso susgado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e **garantido** o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

Dessa forma, o bloqueio deve ser mantido, até porque se houver rompimento do parcelamento, a execução já estará em parte garantida, visto que o pedido de parcelamento não implica na desnecessidade de se garantir o Juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Multas de trânsito – Exercícios de 1997 a 2001 – Bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud – Posterior adesão da devedora ao parcelamento – Pedido de desbloqueio dos valores deferido – Descabimento – Parcelamento que não extingue a dívida tributária e, portanto, não significa que se deva desconstituir a garantia dada em Juízo – Manutenção dos valores bloqueados até quitação do parcelamento – Recurso da Fazenda Municipal exequente provido, com determinação de novo bloqueio dos ativos, se já liberada a constrição. (Agravado de Instrumento nº 2152553-42.2016.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Des. Rezende Silveira, j. 19/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SEM A GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CABIMENTO. Não se trata de adesão ao PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, previsto no Decreto Estadual nº 60.444/14. Aplicação dos artigos 100, § 6º, da Lei Estadual nº 6.374/89, 155-A do CTN e 580, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 45.490/00. Decisão reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para determinar a intimação da executada para nomear bens a penhora, em garantia do juízo. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2153130-20.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 19/09/2016).

De qualquer modo, a lei estadual é clara no sentido da necessidade da penhora, que servirá como garantia do pagamento do parcelamento, sendo de rigor a sua manutenção, pois, como mencionado, tratando-se de dívida inscrita, a Fazenda Estadual pode promover a execução do crédito, sendo certo que somente após quitadas integralmente as parcelas do acordo, haverá o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Com estes fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator